

OS REFLEXOS TRANSNACIONAIS REFERENTE A DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO E DEVOLUÇÃO DO ADOTADO, COM BASE NA DIMENSÃO SOCIAL DA SUSTENTABILIDADE

Giovana Beatriz Riehs Lucaora¹

Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza²

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como objeto: os reflexos transnacionais referentes a desistência da adoção e devolução do adotado, com base na dimensão social da sustentabilidade.

O seu objetivo é analisar o cenário transnacional, em especial no Estado de Santa Catarina, no tocante a desistência da adoção e devolução do adotado, em consonância com a dimensão social da sustentabilidade.

Para o presente artigo foi levantado o seguinte problema: Há ocorrência de desistência da adoção e devolução do adotado, por parte dos adotantes, no Brasil, em especial no Estado de Santa Catarina e no exterior? Se sim, de que forma os países internacionais, em especial a Espanha e o Brasil estão combatendo a ocorrência dos respectivos atos ilícitos, com base na sustentabilidade?

Com base no problema levantado, se apresenta a seguinte hipótese:

¹ Doutoranda na Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, com bolsa da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC). Mestre em Ciência Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, com bolsa da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC). Mestre em Território, Urbanismo e Sustentabilidade Ambiental no Marco da Economia Circular pela Universidade de Alicante - IUACA. Professora na Graduação no Curso de Direito da UNIASSELVI. Atualmente, é advogada.

² Doutora e Mestre em "Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad" pela Universidade de Alicante - Espanha. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - Brasil, Professora Permanente no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado e, na Graduação no Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8118-1071>. Web of Science Researcher ID: AAK-3817-2021.

Há diversas ocorrências de desistência da adoção e devolução do adotado, por parte dos adotantes, no Brasil e nos países estrangeiros, em especial na Espanha. O país brasileiro, em especial na serra catarinense, está adotando, com o intuito de combater e prevenir as devoluções dos adotados para os acolhimentos institucionais, a condenação dos adotantes que praticam o respectivo ato, ao pagamento a título de danos morais, materiais e alimentos, para de certa forma amenizar os sentimentos negativos dos infantes. A Espanha, por sua vez, adota especialmente a retirada do poder paternal dos adotantes, a fim de combater as devoluções dos adotados.

Visando buscar a confirmação ou não da hipótese, o artigo foi dividido em 03 (três) capítulos.

No capítulo 1, discorre acerca das motivações para a desistência da adoção e devolução do adotado, bem como analisa as consequências psicológicas para os infantes.

No Capítulo 2, analisa-se a possibilidade da responsabilidade civil dos adotantes no tocante a devolução do adotado, tanto durante o estágio de convivência, quanto após a concretização da adoção.

No Capítulo 3, averigua-se o cenário brasileiro (em especial no Estado de Santa Catarina) e internacional (em especial na Espanha) no tocante a desistência da adoção e devolução do adotado.

O presente artigo se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a desistência da adoção e devolução do adotado.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente³, da Categoria⁴, do Conceito Operacional⁵ e da Pesquisa Bibliográfica⁶.

1. DA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO E DEVOLUÇÃO DO ADOTADO: MOTIVAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS PARA OS INFANTES

O termo devolução é utilizado frequentemente pelos doutrinadores com o intuito de demonstrar o impacto que essa conduta causa aos infantes, tanto durante o estágio de convivência, quanto após o processo de adoção, mesmo gerando um certo desconforto, tendo em vista que tratam-se de situações envolvendo criança e adolescente.⁷

É importante frisar que, uma vez preenchido todos os requisitos do procedimento da adoção, diante da sentença transitada em julgado, esta torna-se um instituto irrevogável, conforme dispõe o artigo 39, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, possuindo os filhos adotivos todos os direitos e qualificações.

Acontece que, mesmo sendo irrevogável a adoção, há certos fatores de risco que levam os adotantes a praticar essa conduta, ferindo, notoriamente, o ordenamento jurídico e a dignidade da pessoa humana como um todo.

Em relação ao aspecto da criança e do adolescente, determinados comportamentos como: "mentiras, agressão, fuga, desobediência, falta de hábitos de higiene ou furtos", podem ensejar a desistência da adoção.⁸

³ "[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa." PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 58.

⁴ "[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia." PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 27.

⁵ "[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 39.

⁶ "Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 215.

⁷ GOES, Alberta Emilia Dolores de. Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos. **Synthesis**, Rio de Janeiro, v.7, n.1, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/2m6tHEX>. Acesso em: 7 set. 2022.

⁸ FRASSAO, Márcia Cristina Gonçalves de Oliveira. **Devolução de crianças colocadas em famílias substitutas**: Uma compreensão dos aspectos psicológicos, através dos

Dessa forma, resta evidente a falta de motivação, preparo e tolerância dos adotantes, tendo em vista que os adotados são seres em desenvolvimento, como qualquer outra criança ou adolescente, ferindo de forma notória o artigo 33⁹ do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁹

Já referente à família, referidas condutas como: discordância entre os guardiões na educação do adotado, conflitos entre o filho biológico e a criança, depressão da adotante, separação dos pais, maus-tratos da guardiã ou sua gravidez, ciúmes entre os adotantes nos cuidados com o infante e o medo da mãe em não possuir o sentimento de maternidade, também podem ocasionar a devolução da criança ou adolescente.¹⁰

Logo, nota-se que as causas podem ser as mais variadas, sendo notório que a maioria dos motivos para a devolução da criança ou adolescente são injustificáveis por culpa da falta de preparo e tolerância dos adotantes com os adotados, que são seres em desenvolvimento.

Referente as consequências psicológicas para os adotados, segundo Maria Luiza de Assis Moura Ghirardi¹¹, a devolução da criança ou adolescente consiste em uma situação que reedita o abandono. É nessa perspectiva que se afirma que as consequências para eles podem ser “intensificadas em relação aos seus sentimentos de rejeição, abandono e desamparo”.

Nesse ínterim, é evidente que a criança e o adolescente sofrem diversas consequências psicológicas com a referida devolução, tendo em vista que já são indivíduos frágeis, agravando ainda mais sua autoestima, confiança, agressividade e isolamento social. Ainda, é importante ressaltar que a criança ou o adolescente que se depara com um processo de adoção

procedimentos legais. 2000.145 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-graduação em Filosofia e Ciências Humanas, UFSC, Florianópolis, 2000. p. 80.

⁹ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Acesso em: 13 set. 2022.

¹⁰ FRASSAO, Márcia Cristina Gonçalves de Oliveira. **Devolução de crianças colocadas em famílias substitutas**: Uma compreensão dos aspectos psicológicos, através dos procedimentos legais. p. 80

¹¹ GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **Uma criança para cada seis pretendentes**. p. 21. Acesso em: 13 set. 2022.

sem sucesso procura buscar explicações do ocorrido, podendo, muitas vezes, imputar a culpa em si mesma e se auto punir.¹²

Desse modo, é notório que as crianças e os adolescentes sofrem inúmeras consequências psicológicas, correspondendo a um grau de duplo abandono e devendo os adotantes serem responsabilizados civilmente por tais prejuízos, uma vez que trata-se de um ato ilícito, que será analisado a seguir.

2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL PARA OS ADOTANTES

Inicialmente, o ato ilícito resulta-se em uma obrigação, seja de indenizar ou de ressarcir o prejuízo, por meio de ações ou omissões que ocasionem um dano a outrem.¹³ Nessa perspectiva, é importante identificar o momento de configuração do ato ilícito no caso de devolução da criança e do adolescente na adoção.

Para isso, cumpre lembrar que a adoção é uma medida irrevogável, isto é, uma vez transitada em julgado a sentença, o adotado equipara-se a condição de filho, possuindo os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, com base no princípio da igualdade previsto no artigo 227, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Diante disso, resta evidente o ato ilícito praticado pelos adotantes, quando estes devolvem os infantes após a sentença transitada em julgado da adoção.

Assim, há de se indagar se é possível devolver a criança e o adolescente durante o estágio de convivência, tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença. Pois bem, para que seja iniciado o estágio de convivência, os adotantes devem, por via de regra, solicitar a concessão da guarda provisória do infante, conforme dispõe o artigo 33, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁴, podendo esta ser revogada a qualquer tempo.

¹² CAMPOS, Rayane; LIMA, Steffi Greyce de Castro. A devolução das crianças no processo de adoção: análise das consequências para o desenvolvimento infantil. p. 4. Acesso em: 15 set. 2022.

¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil esquematizado**: parte geral: obrigações e contratos. p. 430.

¹⁴ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. p. 314.

Acontece que, infelizmente e com certa frequência, os adotantes devolvem as crianças e os adolescentes para os acolhimentos institucionais por fundamentos tanto quanto injustificáveis, tendo em vista que a guarda durante o estágio de convivência é revogável, e, por conseguinte, sendo “a modalidade de vínculo mais vulnerável para a ocorrência de devoluções”.¹⁵

Assim, percebe-se que o estágio de convivência não pode servir como fundamento para provocar um prejuízo, tanto emocional, quanto psicológico, para a criança e ao adolescente.

Diante disso, é importante destacar sobre a possibilidade da responsabilidade civil no que tange a devolução da criança e do adolescente durante esse determinado período, sendo esta questão controversa entre os doutrinadores. Segundo Guilherme Carneiro de Rezende¹⁶, mesmo não possuindo uma norma jurídica que proíba expressamente a devolução do infante, é notória a conduta culposa do adotante, tendo em vista que causa uma série de transtornos psicológicos (prejuízos) para a criança e para o adolescente.

Isso porque, uma vez dado o início ao estágio de convivência, o infante já possui uma expectativa de que a adoção será concretizada, sendo tal esperança notoriamente frustrada com a desistência do referido ato, ensejando, dessa forma, uma justa reparação, conforme prevê o artigo 187 do Código Civil de 2002¹⁷.

A partir desse ponto de vista, apesar de não haver uma norma jurídica que proíba a devolução da criança e do adolescente no estágio de convivência, é possível falar em responsabilidade civil dos adotantes quando estes criam expectativas no infante e a devolvem por fundamentos inaceitáveis, caracterizando-se o denominado abuso de direito da conduta.

¹⁵ SPECK, Sheila; QUEIROZ, Edilene Freire de. O sofrimento psíquico nos casos de devolução de crianças adotadas. **XII Congresso Brasileiro de Psicopatologia Fundamental**. Belo Horizonte, 2014. p. 6. Disponível em: <https://bit.ly/2kOkjVu>. Acesso em: 17 set. 2022.

¹⁶ REZENDE, Guilherme Carneiro de. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, Paraná, p. 91. dez. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/2kIDfuz>. Acesso em: 17 set. 2022.

¹⁷ REZENDE, Guilherme Carneiro de. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**. p. 91. Acesso em: 17 set. 2022.

No mais, há doutrinadores que afirmam que a possibilidade da responsabilidade civil durante o estágio de convivência depende do momento da devolução da criança e do adolescente. Segundo Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel¹⁸, no início do período não há que se falar em responsabilização civil dos adotantes, no entanto quando a convivência é longa e a devolução do infante se perfazem um motivo plausível, tem-se a prática do ato ilícito, e por conseguinte, a denominada responsabilidade civil, pelo abuso do direito.

Todavia, sob outro viés, há de se destacar que alguns doutrinadores e julgados apresentam fundamentos contrários a respeito da responsabilização civil dos adotantes durante o estágio de convivência. Uma das justificativas diz respeito a inexistência da vedação legal para devolver a criança ou o adolescente durante esse período.

No mais, há certos doutrinadores que afirmam que a devolução trata-se de um exercício regular de um direito.¹⁹ Porém, conforme relata Epaminondas da Costa²⁰, o estágio de convivência não é um direito constituído em prol dos adotantes, e, conseqüentemente, estes não podem invocar o exercício regular do direito para caracterizar a conduta como lícita, prevista no artigo 188, inciso I, do Código Civil de 2002.

Ainda, há o argumento referente a inexistência do risco para a criança ou o adolescente quando são devolvidos para o acolhimento institucional.²¹ Como já mencionado, restam evidentes tais riscos para o infante, tendo em vista que influencia em seus "aspectos emocionais, na construção da sua identidade, na sua relação com o mundo e nas suas futuras relações interpessoais".²²

¹⁸ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. p. 316.

¹⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0481.12.000289-6/002. Acesso em: 19 set. 2022.

²⁰ COSTA, Epaminondas da. Estágio de convivência, "devolução" imotivada em processo de adoção de criança e de adolescente e reparação por dano moral e/ou material. Acesso em: 19 set. 2022.

²¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0481.12.000289-6/002. Acesso em: 19 set. 2022.

²² GOES, Alberta Emilia Dolores de. **Criança não é brinquedo!** A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos. Acesso em: 19 set. 2022.

É possível concluir que, mesmo diante dos argumentos contrários, é evidente que a devolução da criança e do adolescente durante o estágio de convivência enseja a responsabilidade civil dos adotantes, quando estes causam abalos psicológicos ao infante que, por sua vez, criou expectativas em relação a adoção não concretizada.

Dessa forma, há de se concluir que a questão ainda é controversa sobre a responsabilidade civil dos adotantes em caso de desistência da adoção durante o estágio de convivência, tendo em vista que os adotantes nesse período apenas detêm a guarda provisória do infante; entretanto, referente a devolução da criança ou do adolescente após o trânsito em julgado da sentença, esta é pacífica, uma vez está expressamente previsto em lei que a adoção é irrevogável, devendo evidentemente os infantes serem reparados pelos danos sofridos.

3. DO CENÁRIO NO TOCANTE A DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO E DEVOLUÇÃO DO ADOTADO, EM ESPECIAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Inicialmente, antes de adentrar no cenário, no tocante a desistência da adoção e devolução do adotado, em especial no Estado de Santa Catarina, é importante mencionar as consequências jurídicas para os adotantes, quando estes praticam os respectivos atos ilícitos.

Como já mencionado, a adoção possui como característica a irrevogabilidade, não podendo dispor de modo diverso. Entretanto, nas situações em que os adotantes rejeitam o adotado, não sendo possível qualquer tentativa para reinseri-lo no ambiente familiar, o Poder Judiciário vem tolerando a devolução do infante justamente para protegê-lo de uma eventual violência, tanto moral e emocional, quanto física.²³

²³ SOUZA, Gisele Braz de; SOUZA, Marcela Morales Corrêa de. Os efeitos sócio-jurídicos da devolução do menor adotado. **Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery**, Juiz de Fora, n. 11, p. 9. dez 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2kSCXeZ>. Acesso em: 24 set. 2022.

Dessa forma, a Justiça deverá impor certas consequências para os adotantes. A primeira delas refere-se à destituição do poder familiar, “assim como ocorre com os pais biológicos nos casos do seu descumprimento”.²⁴

Nessa seara, uma vez que o adotante castigue de forma imoderada o filho; deixe este em abandono; pratique atos contrários à moral e aos bons costumes; incida, de modo habitual nas faltas previstas no artigo 1637 do Código Civil de 2002 ou entregue de forma irregular o filho para terceiros com o intuito de adotar, perderá o poder familiar, por um ato judicial, conforme prevê o artigo 1638²⁵ do Código Civil de 2002.

Desse modo, é evidente que a devolução da criança ou do adolescente acarreta a destituição do poder familiar, tendo em vista que os adotantes descumprem, de forma culposa, os deveres inerentes a esse instituto, cometendo, assim, uma infração administrativa, conforme preceitua o artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente.²⁶ Nessa perspectiva, dispõe o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina²⁷:

APELAÇÃO CÍVEL. PODER FAMILIAR. DESTITUIÇÃO. PAIS ADOTIVOS. AÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADOÇÃO DE CASAL DE IRMÃOS BIOLÓGICOS. IRRENUNCIABILIDADE E IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. RENÚNCIA DO PODER FAMILIAR. ADMISSIBILIDADE, SEM PREJUÍZO DA INCIDÊNCIA DE SANÇÕES CIVIS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 166 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PERDA DO PODER FAMILIAR EM RELAÇÃO AO CASAL DE IRMÃOS ADOTADOS. DESCONSTITUIÇÃO EM FACE DA PRÁTICA DE MAUS TRATOS FÍSICOS, MORAIS. CASTIGOS IMODERADOS, ABUSO DE AUTORIDADE REITERADA E CONFERIÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL E DISCRIMINATÓRIO ENTRE OS FILHOS ADOTIVOS E ENTRE ESTES E O FILHO BIOLÓGICO DOS ADOTANTES. EXEGESE DO ART. [...] 1.637 E 1.638, INCISOS I, II E IV, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. [...]. DANO MORAL CAUSADO AOS MENORES.

²⁴ SOUZA, Gisele Braz de; SOUZA, Marcela Morales Corrêa de. **Os efeitos sócio-jurídicos da devolução do menor adotado**. p. 22. Acesso em: 24 set. 2022.

²⁵ BRASIL. Código Civil de 2002. Acesso em: 24 set. 2022.

²⁶ KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. Criança e adolescente: a problemática da adoção e posterior devolução às casas de acolhimento. **Revista Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 26, jun. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/2lwzUJR>. Acesso em: 24 set. 2022.

²⁷ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível n. 2011.020805-7. Relator: Joel Figueira Júnior. Disponível em: <https://bit.ly/2mycrrG>. Acesso em: 24 set. 2022.

ILÍCITO CIVIL EVIDENCIADO. OBRIGAÇÃO DE COMPENSAR PECUNIARIAMENTE OS INFANTES. APLICAÇÃO DO ART. 186 C/C ART. 944, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. [...]. VÍTIMAS QUE, NA QUALIDADE DE IRMÃOS BIOLÓGICOS E FILHOS ADOTIVOS DOS RÉUS MERECEM RECEBER, EQUITATIVAMENTE, A COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA PELOS DANOS IMATERIAIS SOFRIDOS. [...]. (TJSC, Apelação Cível n. 2011.020805-7, de Gaspar, rel. Des. Joel Figueira Júnior, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 21-06-2011).

No caso acima, percebe-se que a adoção não foi revogada, mas sim que houve a renúncia do poder familiar aos adotantes, sem prejuízo da incidência de sanções civis, tendo em vista que trataram de forma desigual e discriminatória os adotados, bem como os maltrataram, tanto fisicamente, quanto moralmente, merecendo, assim, tais sanções.

Além disso, convém destacar outra consequência jurídica, aplicada tanto para a desistência no estágio de convivência, quanto após o processo de adoção, que encontra-se expressamente prevista em lei, no artigo 197-E, §5º²⁸, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe:

Art. 197-E Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis. [...]

§ 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente

Nessa perspectiva, preceitua o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:²⁹

APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REAVALIAÇÃO DOS

²⁸ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Acesso em: 25 set. 2022.

²⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70078440443. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. Disponível em: <https://bit.ly/2FLqGQR>. Acesso em: 25 set. 2022.

CANDIDATOS. Fundamento da sentença inadequado, tendo em vista que o artigo 197-E, § 5º do ECA, expressa que os habilitandos devem ser excluídos do cadastro nacional de adoção, bem como vedada nova inclusão, quando houver desistência dos adotantes ou devolução da criança/adolescente, depois do trânsito em julgado do processo de adoção, o que não ocorreu no caso concreto. Sentença desconstituída. Reavaliação. Apelação provida. (Apelação Cível, Nº 70078440443, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 12-06-2019).

Nota-se que a legislação brasileira tenta impedir a devolução do infante e a desistência no processo de adoção, ao impor referidas sanções aos adotantes, sem prejuízo de outras consequências cabíveis, como indenizações por danos morais, materiais e alimentos, que serão analisadas a seguir.

A devolução da criança e do adolescente origina-se da lesão provocada aos direitos da personalidade, que compreendem não apenas a dignidade da pessoa humana, como também os sentimentos, a imagem, a reputação, a relação afetiva, dentre vários outros.³⁰

Nesse caso, é evidente que os adotados fazem jus a referida reparação para amenizar as suas sequelas psicológicas com tratamento terapêutico, em virtude dos traumas que estes sofreram, os quais são evidenciados pelo sentimento de rejeição, abandono, desamparo, culpa, baixa autoestima, dificuldade para socializar, dentre muitos outros. No mesmo posicionamento, dispõe o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina³¹:

APELAÇÃO CÍVEL. [...]. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMULADA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTÁGIOS DE CONVIVÊNCIA VISANDO À ADOÇÃO FRUSTRADOS. DUPLA DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. [...]. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO AGRAVAMENTO DOS TRAUMAS NO INFANTE. ARGUMENTO AFASTADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A DEMONSTRAR

³⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. p. 90.

³¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0900039-43.2014.8.24.0064**. Relator: Jairo Fernandes Gonçalves. Disponível em: <https://bit.ly/2n1ICQs>. Acesso em: 26 set. 2022.

A PIORA COMPORTAMENTAL DA CRIANÇA NOS MOMENTOS POSTERIORES A CADA DEVOLUÇÃO. AGRAVAMENTO DO ESTADO EMOCIONAL. INEGÁVEL DANO PSICOLÓGICO À CRIANÇA. [...]. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0900039-43.2014.8.24.0064, de São José, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 21-03-2017).

Além disso, cumpre destacar acerca da indenização por dano material, que, nesse caso, decorre da "privação da oportunidade da criança adotada de ter uma família, conforme estabelece a teoria da responsabilidade pela perda da chance ou oportunidade"³².

Nesse caso, é evidente que o adotado faz jus a referida indenização, que consiste, nessa situação específica, na perda de uma chance do infante ter sido adotado por outra família, que poderia realmente amá-lo e cuidá-lo. Nessa toada, destaca-se um caso prático no Estado do Rio de Janeiro:

Um menino de 12 anos que estava prestes a ser adotado foi devolvido para a Justiça no Rio de Janeiro. A criança voltou para um abrigo depois de ter ficado cinco anos com a família adotante e o pretendente que desistiu da adoção está sendo processado e pode ter que pagar uma indenização. 'Durante o processo, a requerente da adoção veio a falecer e o adotante não quis mais exercer os cuidados dessa criança', explica a defensora pública Eufrásia Maria Souza. O homem que desistiu de adotar está respondendo a um processo civil. 'É obrigado a pagar uma indenização para a criança, não só pela perda da criança da chance de ter uma família, como também pelos danos psicológicos que essa criança vai sofrer', completa a defensora.³³

Assim, a interrupção do vínculo, por culpa exclusiva dos adotantes, gera a perda da chance do infante de se desenvolver, tanto materialmente, quanto emocionalmente, no âmbito familiar. Além disso, o próprio retorno ao acolhimento institucional impossibilita ou prejudica a colocação do infante em

³² MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. p. 185.

³³ PALHANO, Gabriela de. Menino prestes a ser adotado é devolvido para a Justiça no RJ. **Jornal Hoje**, Rio de Janeiro, p. 1. 17 jun. 2013. Disponível em: <https://glo.bo/2nAK4cY>. Acesso em: 26 set. 2022.

outra família, uma vez que os traumas decorrentes do ato ilícito podem provocar uma frustração de uma nova adoção, “seja pela resistência nos demais casais habilitados, seja por uma provável dificuldade de adaptação da criança a uma nova adoção, caso venha a apresentar problema psicológico temporário ou permanente”.³⁴

Ressalta-se, ainda, a possibilidade da fixação de alimentos. Em virtude da filiação, o direito a alimentos, sustento e o direito sucessório do infante permanecem, uma vez que o adotado não é diferente do que qualquer outro filho e somente perderá tais direitos quando houver uma nova adoção. Desse modo, é visivelmente plausível o pedido de pagamento dos alimentos para o infante devolvido, segundo as circunstâncias financeiras dos adotantes.³⁵ É importante ressaltar que o pedido de alimentos também poderá se aplicar na desistência da adoção durante o estágio de convivência. Nesse viés, acrescenta o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina³⁶:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONDENATÓRIA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NO INTERESSE DE INCAPAZES. [...]. PROCESSO DE ADOÇÃO INTERROMPIDO, COM DEVOLUÇÃO INJUSTIFICADA DAS CRIANÇAS. ABALO MORAL E DIREITO A ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS PARA CUSTEAR TRATAMENTO PSICOLÓGICO. LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM. [...] . RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]. O resultado esperado, desejado, para o processo de estágio de convivência, [...], é o que culmine na concretização da adoção, com a criação de uma nova unidade familiar, fraterna e amorosa. As relações humanas, entretanto, são complexas e delicadas, especialmente no seio familiar, em que é intenso o convívio. [...]. Sendo possível verificar a caracterização do dever de responsabilização dos pretendentes à adoção por danos experimentados pelos menores após frustrado o período de convivência e mediante sua devolução às instituições acolhedoras estatais, o pensionamento mensal com vistas ao tratamento psicoterápico deve ser estabelecido de maneira razoável,

³⁴ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. p. 186.

³⁵ KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. **Criança e adolescente**: a problemática da adoção e posterior devolução às casas de acolhimento. p. 27. Acesso em: 26 set. 2022.

³⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento n. 0009542- 43.2016.8.24.0000. Relator: Sebastião César Evangelista. Disponível em: <https://bit.ly/2nG6v0w>. Acesso em: 26 set. 2022.

respeitando o pedido trazido na inicial e impondo-se limitação temporal por período capaz de proporcionar tratamento adequado em relação à extensão do abalo psicológico. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0009542-43.2016.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 15-09-2016).

Dessa forma, é notório que a criança e o adolescente fazem jus ao referido pensionamento mensal, tanto no período de convivência, quanto após o processo de adoção, tendo em vista que necessitará de tratamento para amenizar o seu abalo psicológico, podendo até, ser requerido em caráter liminar tal pedido, desde que provado as circunstâncias previstas no artigo 300 do vigente Código de Processo Civil. Outrossim, é importante mencionar os reflexos transnacionais referentes a desistência da adoção e devolução do adotado. Pois bem. A transnacionalidade é marcada pela superação dos limites territoriais. No caso, verifica-se, ao longo do artigo, que a desistência da adoção e devolução do adotado transpassam fronteiras, sendo os respectivos ato problemas transnacionais. Referente ao Brasil propriamente, percebe-se que a prática de devolução dos adotados é comum em todos os Estados, como por exemplo: no Estado de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, conforme já mencionado no artigo.

Na mesma direção, seguem os países no exterior. Como exemplo, cita-se a Espanha, que segundo dados de 2018, nos últimos 20 anos, 1.400 crianças são devolvidas. Nesse sentido, complementa Pedro Simón:

Una vez que un niño es adoptado, se pierde su rastro administrativo. Existe un seguimiento en las primeras etapas, pero luego ya no. Sólo cuando hay una ruptura oficial, el chico vuelve al sistema de protección y puede ser adoptado de nuevo: el vínculo jurídico se ha roto; entonces el menor es declarado en desamparo.³⁷

³⁷ SIMÓN, Pedro. La otra cara de la adopción: 1.400 niños 'devueltos' en España en 20 años. Revista El Mundo. 11 set. 2018. Disponível em: <https://www.elmundo.es/papel/historias/2018/09/11/5b968ebfe2704eb51e8b4610.html>. Acesso em: 15 dez. 2022. Tradução: Uma vez que uma criança é adotada, sua trilha administrativa é perdida. Há um acompanhamento nas fases iniciais, mas depois não mais. Somente quando há uma ruptura oficial, o menino retorna ao sistema de proteção e pode ser adotado novamente: o vínculo legal foi rompido; então o menor é declarado indefeso.

Diante disso, verifica-se uma crítica do relator, no sentido de não ter acompanhamento da criança adotada, após a concretização da adoção. Ainda, é importante mencionar as consequências jurídicas para os adotantes, segundo a ótica espanhola. Nisso, destaca C. Martínez González³⁸:

La realidad es que el fracaso de un proceso adoptivo es un hecho siempre complejo y doloroso para la propia familia y para el hijo, que sufre un segundo abandono y un doble desarraigo si proviene de otro país. En la legislación española, la adopción es irreversible y los vínculos legales idénticos a la filiación biológica. Por tanto, es un eufemismo hablar de “devolución” de un hijo adoptado: el abandono en la calle es un delito y si el estado asume su tutela, sigue siendo un hijo mientras no se retire judicialmente la patria potestad.

Logo, averigua-se que na Espanha a adoção também é irreversível, sendo os vínculos jurídicos idênticos aos da filiação biológica. Inclusive, frisa a doutrinadora, que abandono é crime e que a devolução do adotado acarreta na retirada do poder paternal do adotante.

Por último, a desistência da adoção e devolução do adotado não só produz consequências jurídicas, como também se mostra como uma afronta a dimensão social da sustentabilidade. A dimensão social da sustentabilidade engloba desde la “protección de la diversidad cultural a la garantía real del ejercicio de los derechos humanos, pasando por acabar con cualquier tipo de discriminación o el acceso a la educación, todo cae bajo esta rubrica”.³⁹

No mesmo ponto de vista, complementam Denise Schmitt Siqueira Garcia, Heloise Siqueira Garcia e Paulo Márcio Cruz⁴⁰.

³⁸ GONZÁLEZ, C. Martínez. Adopción y acogimiento familiar. **Revista Pediatría Integral**. 2013. Disponível em: <https://www.pediatriaintegral.es/numeros-anteriores/publicacion-2013-12/adopcion-y-acogimiento-familiar/>. Acesso em: 15 dez. 2022. Tradução: A realidade é que o insucesso de um processo adotivo é sempre um acontecimento complexo e doloroso para a própria família e para a criança, que sofre um segundo abandono e um duplo desenraizamento se vier de outro país. Segundo a lei espanhola, a adoção é irreversível e os vínculos jurídicos são idênticos aos da filiação biológica. Portanto, é um eufemismo falar em “devolução” de filho adotivo: abandono na rua é crime e se o Estado assumir sua tutela, ele continua sendo criança enquanto não for retirado judicialmente o poder paternal.

³⁹ Desde da proteção da diversidade cultural até a garantia real do exercício dos direitos humanos, para eliminar qualquer tipo de discriminação ou o acesso a educação, todos caem sob esta rubrica. FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro? **Revista NEJ – Eletrônica**. p. 322.

⁴⁰ Dimensão social da sustentabilidade e a pandemia da Covid-19: uma análise das desigualdades sociais.

A dimensão social é vista como capital humano e consiste no aspecto social relacionado com as qualidades dos seres humanos. Está baseado num processo de melhoria da qualidade de vida da sociedade, pela redução das discrepâncias entre a opulência e a miséria, com o nivelamento do padrão de renda, acesso à educação, moradia e alimentação.

Ou seja, a dimensão social da sustentabilidade reflete um critério social referente a qualidade dos indivíduos, sendo também vista como capital humano, através da redução da pobreza e do progresso, especialmente no acesso à alimentação, educação e moradia.

Diante disso, nota-se que a desistência da adoção e devolução do adotado ferem notoriamente a qualidade de vida do próprio infante, que por sua vez se depara sofrendo um "duplo abandono" em sua vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto ao longo do artigo, o infante não pode ser visto como um objeto, mas sim como um indivíduo que merece ser amado e cuidado por uma família.

Ressalta-se que uma vez preenchido todos os requisitos do procedimento da adoção, diante da sentença transitada em julgado, esta torna-se um instituto irrevogável. O mesmo entendimento adota o país da Espanha.

Porém mesmo sendo irrevogável a adoção, tal fato não impede a devolução do adotado, o que ocorre, comumente e infelizmente, nos países brasileiro e estrangeiro. Como já mencionado, nota-se de forma clara a falta de motivação, preparo e tolerância dos adotantes, visto que a maioria dos fundamentos para a devolução da criança é no sentido de seu comportamento, como: práticas de desobediência, mentiras, fuga e falta de hábitos higiênicos, sendo fundamentos um tanto quanto injustificáveis.

Além disso, a desistência da adoção e devolução do adotado acarretam consequências psicológicas para os adotados (visto que é uma situação que reedita o abandono e por sua vez intensifica os sentimentos de rejeição e desamparo), bem como consequências jurídicas para os adotantes (até mesmo quando há devolução do adotado no estágio de convivência), tais

como: a exclusão dos cadastros de adoção, vedação de renovação da habilitação dos infratores, ora adotantes, condenação dos adotantes ao pagamento de indenizações (morais, materiais e alimentos). Inclusive, na Espanha, também acarreta consequências para os adotantes, como: a retirada do poder paternal do adotante, podendo a prática ser considerada crime.

Por fim, a desistência da adoção e devolução do adotado não só produz consequências jurídicas, como também se mostra como uma afronta a dimensão social da sustentabilidade.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BRASIL. **Código Civil de 2002.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

CAMPOS, Rayane; LIMA, Steffi Greyce de Castro. A devolução das crianças no processo de adoção: análise das consequências para o desenvolvimento infantil. p. 4. Disponível em: <https://docplayer.com.br/16532073-A-devolucao-das-criancas-no-processo-de-adocao-analise-das-consequencias-para-o-desenvolvimento-infantil.html>. Acesso em: 15 set. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** p. 90. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2008;000807778>.

COSTA, Epaminondas da. Estágio de convivência, "devolução" imotivada em processo de adoção de criança e de adolescente e reparação por dano moral e/ou material. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/1765/1/DEVOLU%C3%87%C3%83O%20IMOTIVADA%20DE%20CRIAN%C3%87AS%20E%20ADOLESCENTE%20DURANTE%20O%20EST%C3%81GIO%20DE%20CONVIV%C3%8ANCIA1.pdf> Acesso em: 19 set. 2022.

FRASSAO, Márcia Cristina Gonçalves de Oliveira. **Devolução de crianças colocadas em famílias substitutas:** Uma compreensão dos aspectos psicológicos, através dos procedimentos legais. 2000. 145 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia)– Programa de Pós-graduação em Filosofia e Ciências Humanas, UFSC, Florianópolis, 2000. p. 80.

GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **Uma criança para cada seis pretendentes.** p. 21. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0486-641X2017000100020. Acesso em: 13 set. 2022.

GOES, Alberta Emilia Dolores de. Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos. *Synthesis*, Rio de Janeiro, v.7, n.1, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/2m6tHEx>. Acesso em: 7 set. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil esquematizado:** parte geral: obrigações e contratos.

GONZÁLEZ, C. Martínez. Adopción y acogimiento familiar. **Revista Pediatría Integral.** 2013. Disponível em: <https://www.pediatriaintegral.es/numeros-antteriores/publicacion-2013-12/adopcion-y-acogimiento-familiar/>. Acesso em: 15 dez. 2022.

KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Lívia Copelli. Criança e adolescente: a problemática da adoção e posterior devolução às casas de acolhimento. **Revista Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 26, jun. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/2lwzUJR>. Acesso em: 24 set. 2022.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** p. 314.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0481.12.000289-6/002.** Acesso em: 19 set. 2022.

PALHANO, Gabriela de. Menino prestes a ser adotado é devolvido para a Justiça no RJ. **Jornal Hoje**, Rio de Janeiro, p. 1. 17 jun. 2013. Disponível em: <https://glo.bo/2nAK4cY>. Acesso em: 26 set. 2022.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. p. 215.

PEITER, Caio César Lopes; PEITER, Claudia Maria. Convenção de haia sobre adoção e os reflexos de direito internacional. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 6, n. 3, 3º quadrimestre de 2011. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v6n3.p1481%20a%201495> Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5719>

REZENDE, Guilherme Carneiro de. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, Paraná, p. 91. dez. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/2kIDfuz>. Acesso em: 17 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70078440443.** Relator: José Antônio Daltoe Cezar. Disponível em: <https://bit.ly/2FLqGQR>. Acesso em: 25 set. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento n. 0009542-43.2016.8.24.0000**. Relator: Sebastião César Evangelista. Disponível em: <https://bit.ly/2nG6v0w>. Acesso em: 26 set. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível n. 0900039-43.2014.8.24.0064. Relator: Jairo Fernandes Gonçalves. Disponível em: <https://bit.ly/2n1ICQs>. Acesso em: 26 set. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível n. 2011.020805-7. Relator: Joel Figueira Júnior. Disponível em: <https://bit.ly/2mycrrG>. Acesso em: 24 set. 2022.

SCHMITT SIQUEIRA GARCIA, D. ., SIQUEIRA GARCIA, H. ., & CRUZ, P. M. . (2021). Dimensão social da sustentabilidade e a pandemia da Covid-19: uma análise das desigualdades sociais. **Revista De Direito Administrativo**, 280(1), 207–231. <https://doi.org/10.12660/rda.v280.2021.83685>.

SIMÓN, Pedro. La otra cara de la adopción: 1.400 niños 'devueltos' en España en 20 años. **Revista El Mundo**. 11 set. 2018. Disponível em: <https://www.elmundo.es/papel/historias/2018/09/11/5b968ebfe2704eb51e8b4610.html>. Acesso em: 15 dez. 2022. Tradução: Uma vez que uma criança é adotada, sua trilha administrativa é perdida. Há um acompanhamento nas fases iniciais, mas depois não mais. Somente quando há uma ruptura oficial, o menino retorna ao sistema de proteção e pode ser adotado novamente: o vínculo legal foi rompido; então o menor é declarado indefeso.

SOUZA, Gisele Braz de; SOUZA, Marcela Morales Corrêa de. Os efeitos sócio-jurídicos da devolução do menor adotado. **Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery**, Juiz de Fora, n. 11, p. 9. dez 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2kSCXeZ>. Acesso em: 24 set. 2022.

SPECK, Sheila; QUEIROZ, Edilene Freire de. O sofrimento psíquico nos casos de devolução de crianças adotadas. **XII Congresso Brasileiro de Psicopatologia Fundamental**. Belo Horizonte, 2014. p. 6. Disponível em: <https://bit.ly/2kOkjVu>. Acesso em: 17 set. 2022A transnacionalidade do Rio Madeira